



III COMPETIÇÃO WICADE DE DIREITO CONCORRENCIAL

EQUIPE N° 108

Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Tupilândia

Processo Administrativo nº 02200.001234/2022-34 (Ato de Concentração)

Associação Nacional de Cafeicultores Tupilandenses
Terceira Interessada

Memorial da Terceira Interessada

01 de setembro de 2023

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES.....	4
SÍNTESE FÁTICA.....	6
A. DOS MERCADOS RELEVANTES.....	7
A.1 O mercado relevante de café.....	7
A.2 O mercado relevante de distribuição de café.....	8
A.3 O mercado relevante de cursos online.....	9
B. DA CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL.....	10
B.1 Nível de concentração.....	10
B.2 Efeitos unilaterais.....	12
B.2.1 Barreiras à Entrada.....	12
B.2.1.1 As barreiras existentes no mercado de café e derivados em Tupilândia....	12
B.2.1.2 Entrada improvável, intempestiva e insuficiente.....	13
B.2.2 Análise de Rivalidade.....	14
B.2.3 Poder de Portfólio.....	15
B.3 Outros fatores de análise.....	16
B.3.1 C@ deve ser entendida como um agente maverick.....	16
B.3.2 Diminuição da concorrência potencial.....	17
C. DA INTEGRAÇÃO VERTICAL.....	18
C.1 Possibilidade de fechamento de mercado de café e derivados efeito unilateral.....	18
C.1.1 Fechamento de mercado de café e derivados: efeitos coordenados.....	19
C.2 Possibilidade de fechamento de mercado de distribuição de café e derivados.....	20
C.3 Discriminação e self-preferencing.....	22
D. DA PRÁTICA DE GUN JUMPING.....	24
E. DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS PELAS REQUERENTES.....	26
F. DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE.....	27
G. DOS PEDIDOS.....	28

G.1 Da aplicação subsidiária de remédios.....	29
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS.....	31
ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS.....	34
ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS.....	35
ÍNDICE DE JULGADOS ESTRANGEIROS.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES

§	parágrafo
§§	parágrafos
ABIC	Associação Brasileira da Indústria de Café
AC	Ato de Concentração
ACBB	Associação Brasileira de Café e Barista
ANCT	Associação Nacional de Cafeicultores Tupilandenses
art.	artigo
BSCA	Brazil Specialty Coffee Association (Associação Brasileira de Cafés Especiais)
C@	Coffee@ Ltda.
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Caso	Caso da III Competição do WICADE
et. al.	Abreviatura da expressão em latim “e outros”
GT	Grãos Tupi S.A.
HHI	<i>Herfindhal-Hirschman Index</i>
jul.	julho
LDCB	Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011
LDCT	Lei Tupilandense de Defesa da Concorrência, Lei nº 16.773, de 2019.
Ltda.	Limitada
nº	número
p.	página
pp.	páginas
par.	parágrafo

par. único	parágrafo único
Players	Participantes do mercado de café
Rel.	Relator/a
Requerentes	Grãos Tupi S.A. e Coffee@ Ltda.
S.A.	Sociedade Anônima
SCAA	Specialty Coffee Association of America (Associação de Cafés Especiais da América)
set.	setembro
TCade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Tupilândia
Terceira Interessada	Associação Nacional de Cafeicultores Tupilandenses
v.	volume
WICade	Competição <i>Women In Cade</i>

SÍNTESE FÁTICA

1. No dia 02/12/2022 as empresas Coffee@ Ltda. e Grãos Tupi S.A. notificaram à autoridade antitruste de Tupilândia, TCade, a Operação de aquisição da C@ pela GT, com publicação do referente edital em 19/12/2022. Foi notificada como um ato de concentração ordinário, em face do grau de integração vertical produzido.
2. Tal notificação deveu-se ao fato de que ambas as empresas atuam no mercado cafeeiro de Tupilândia, país sulamericano de economia fortemente agrária, sendo a GT uma empresa tupilandense tradicional no mercado de produtos derivados do grão de café, detendo cerca de 35% deste mercado, enquanto a C@ é uma empresa brasileira que iniciou suas atividades em Tupilândia em 2018, e que, no entanto, já domina aproximadamente 5% do mercado sobredito.
3. Além disso, a C@ atua no mercado de cursos profissionalizantes sobre café, bem como no de distribuição de produtos de café, detendo e operando uma plataforma *online* de mesmo nome que permite a venda de produtos de café e derivados, conectando fornecedores aos consumidores finais.
4. Ocorre que, além de preocupações antitruste ensejadas por este ato de concentração quanto à sobreposição horizontal e à integração vertical dele derivadas, outros fatores ensejaram o pedido de ingresso da Associação Nacional de Cafeicultores Tupilandenses, em 01/01/2023, como terceira interessada na demanda. Como exemplos, estão a prática de *gun jumping*, o compartilhamento de informações sensíveis entre as Requerentes, o incentivo que terão à discriminação e *self-preferencing* e os riscos ao meio ambiente.
5. Ainda assim, a Superintendência-Geral do TCade concluiu pela aprovação da Operação sem restrições. Todavia, conforme restará demonstrado neste memorial, a Operação implica profundo prejuízo e diversos riscos à concorrência, de modo que ela deve ser rejeitada ou, no mínimo, aprovada com remédios que permitam minimizar as preocupações aqui tratadas.

A. DOS MERCADOS RELEVANTES

A.1 O mercado relevante de café

6. O café, enquanto produto de grande versatilidade, é matriz para diversos derivados, que por sua vez integram ou constituem mercados relevantes que serão aqui analisados. Vale destacar a posição destes derivados dentro da cadeia produtiva do café, visando sua compreensão e relevância.
7. Sintetiza-se a segmentação mercadológica dos derivados de café, conforme ampla jurisprudência. Tem-se, portanto:
 - a) **Café solúvel:** “produto resultante da desidratação do extrato aquoso de café (*Coffea arabica* e outras espécies do gênero *coffea*) torrado e moído”.¹
 - b) **Café torrado e moído:** “grão maduro de diversas espécies do gênero *coffea*, principalmente de *Coffea arabica*, *Coffea liberica* e *Coffea robusta*, submetido a tratamento térmico adequado e, posteriormente, moído”.²
8. Pontuadas essas segmentações do mercado de produtos derivados do café, novamente apresentamos as segmentações abrangidas pelo presente AC. Como explicitado no relatório emitido pelo TCade, integra o portfólio da C@ café advindo de produtores orgânicos, em menor quantidade, caracterizando-o como um café “premium”, dentro do mercado de café torrado e moído. Também foi informado que a GT, em 2018, adotou estratégia de lançamento de linha de café premium, junto da sua já existente produção de café “não-premium” ou “convencional”.
9. Porém, a autoridade tupilandense foi taxativa na **indivisibilidade** do mercado de café premium e não-premium³, decorrente da alta elasticidade-preço cruzada dos dois produtos.
10. Consoante à autoridade tupilandense, a comissão europeia também esclarece:

Levando em consideração as opiniões expressas na investigação de mercado e, em particular, por razões de substituíbilidade do lado da oferta, a Comissão considera que, para os fins desta Decisão, não é necessário diferenciar entre café convencional e não convencional.⁴

¹ ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 716, de 1ª de julho de 2022.

Ver também a definição do *International Coffee Council*. 134th Session. 3–7 October 2022. Bogotá, Colombia.

² ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 716, de 1ª de julho de 2022.

Ver também a definição estampada no *Merger procedure regulation* (EC) 139/2004 DEMB/ MONDELEZ/CHARGER OPCO, par. 17.

³ Parecer do TCade, par. 19.

⁴ *Merger procedure regulation* (EC) 139/2004 DEMB/ MONDELEZ/CHARGER OPCO, par. 59.

11. Nesse sentido, fica clara a necessidade de se considerar o mercado premium e não premium de café de forma indivisa e não segmentada.

A.2 O mercado relevante de distribuição de café

12. Enquanto produtora de café e derivados, a GT utiliza de diversos canais para comercialização e distribuição de seus produtos dentro de Tupilândia, bem como de exportação. Nesse sentido, conforme dados fornecidos pelas próprias Requerentes⁵, os mercados relevantes de distribuição a serem considerados na presente Operação, que correspondem aos seus principais canais de escoamento, são:

- a) **mercado de distribuição varejista de café:** mercado correspondente a toda distribuição feita em formato de varejo;
- b) **mercado de distribuição atacadista de café:** mercado correspondente a toda a distribuição feita em formato de atacado;
- c) **mercado de exportadores/ corretores:** mercado correspondente a toda distribuição feita para o exterior;
- d) **mercado digital de distribuição:** o mercado correspondente a toda a distribuição que é realizada por plataformas digitais.

13. Ressalta-se que o mercado digital de distribuição foi entendido como incipiente pela Superintendência-Geral do TCade⁶, que não viu grandes preocupações concorrenciais neste mercado. No entanto, diferentemente do entendimento fixado, o mercado relevante de distribuição *online* de café e derivados por meio de plataformas digitais é relevante para a análise da presente operação e será intensamente afetado por ela, conforme restará demonstrado pelos argumentos apresentados.

14. Isto posto, tem-se que a Requerente C@ atua neste mercado de distribuição, intermediando o contato entre produtores de café e consumidores finais, permitindo que cada produtor exiba seus produtos e comercialize ao consumidor final em uma plataforma *online*.

15. A Requerente GT, por sua vez, tem como objetivos em seu plano de negócios para o triênio de 2022 a 2024 a entrada e crescimento no mercado digital⁷, considerando que ela já se destaca no mercado de Tupilândia por escoar 10,5% de sua produção pela distribuição *online*, enquanto seus três principais concorrentes utilizam a distribuição *online* só para 1,0

⁵ Parecer do TCade, tabela 5, p. 21.

⁶ Parecer do TCade, par. 38, p. 21.

⁷ Parecer do TCade, figuras 15 a 17, pp. 61-63.

a 4,6% de sua produção⁸. Pontua-se que, apesar de ter planos iniciais de desenvolvimento de uma plataforma própria, hoje a GT utiliza a plataforma da C@ para comercializar seus produtos.

16. Considerando que a GT possui *market share* superior a 30% no mercado de produção de café e derivados e que a C@ detém *market share* de 45,5% no mercado de plataformas de comercialização e distribuição de café e derivados em Tupilândia, faz-se necessário para a análise operação a delimitação do mercado relevante de plataformas digitais.
17. Na dimensão do produto, é possível aplicação do entendimento do Cade, o qual fixou em diversos precedentes recentes que se deve levar em conta o mercado de plataformas *online* de forma segmentada com base na linha ou categoria do produto comercializado⁹. Nesse sentido, ressalta-se que a atuação da C@ é voltada especificamente para o setor de comercialização e distribuição de café e derivados. Sendo assim, o mercado relevante de plataformas *online* em questão deve observar esse recorte.
18. Na dimensão geográfica é cabível a observância do que tem decidido a autoridade brasileira ao julgar casos semelhantes, considerando o mercado de plataformas *online* como sendo nacional, na medida em que as transações virtuais praticadas por meio delas não encontram barreiras geográficas significativas dentro de um mesmo país¹⁰. É o que ocorre aqui, já que as atividades da C@ e da GT dão-se em toda a Tupilândia.

A.3 O mercado relevante de cursos *online*

19. O mercado de cursos *online* em questão pode ser entendido como o mercado de educação à distância, aquele no qual são oferecidos cursos *online*. Além disso, o mercado geográfico segundo consolidação do Cade pode ser entendido no âmbito municipal e internacional, ao passo que se expande para os países falantes da língua portuguesa ou que, em caso de produção em outros idiomas, forneçam dublagens ou legendas em português.¹¹

⁸Parecer do TCade, tabela 5, p. 21.

⁹Ato de Concentração nº 08700.003780/2021-05, Requerentes Magazine Luiza S.A. e Kabum Comércio Eletrônico S.A., Parecer nº 445/2021/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.002351/2021-11, Requerentes Lojas Americanas S.A. e Uni.Co S.A., Parecer nº 197/2021/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.002377/2019-36, Requerentes Magazine Luiza S.A. e NS2.com Internet S.A., Parecer nº 150/2019/CGAA5/SGA1/SG.

¹⁰ Ato de Concentração nº 08700.006706/2022-13, Requerentes Bionexo S.A. e Síntese - Licenciamento de Programa para Compras On-line S.A., Parecer nº 485/2022/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.002351/2021-11, Requerentes Lojas Americanas S.A. e Uni.Co S.A., Parecer nº 197/2021/CGAA5/SGA1/SG.

¹¹ Ato de Concentração nº 08700.005243/2022-72. Requerentes: Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. e Educadora Sete de Setembro Ltda

20. Com o avanço da internet, o comércio digital expandiu com conseqüente aumento no grau de concorrência, posto que, mercados geográficos anteriormente separados, tornaram-se mais próximos e um leque de opções foi aberto ao consumidor¹². Assim, percebe-se que os cursos *online* oferecidos pela C@ são relevantes para a análise concorrencial.

B. DA CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

21. Uma vez fixados os mercados relevantes a serem considerados para a análise do presente ato de concentração, notável que há sobreposição horizontal sobre o mercado de produtos derivados de café, nos quais ambas as Requerentes atuam, conforme estabeleceu a Superintendência Geral do TCade e conforme reconheceram as próprias Requerentes¹³.
22. Ressalta-se, novamente, que ainda que a GT e a C@ não comercializem exatamente os mesmos produtos, atuando a primeira em um segmento de produtos não *premiums* e a segunda no segmento *premium*, elas se incluem na mesma definição de mercado relevante, na medida em que fabricam produtos substitutos¹⁴.
23. Isto posto, passa-se à análise das conseqüências anticoncorrenciais, no âmbito da sobreposição horizontal, que serão geradas pela operação caso seja autorizada nos moldes em que pleiteiam as Requerentes.

B.1 Nível de concentração

24. De acordo com os dados da instrução, a Requerente GT tem cerca de 35% do mercado de produtos derivados de café em Tupilândia, enquanto a C@ possui 5% do mesmo mercado, gerando uma participação combinada de aproximadamente 40% no cenário pós-operação.
25. Dessa forma, apenas a concentração de 40% do mercado já é suficiente para ensejar a preocupação da presente autoridade antitruste, tendo em vista que as empresas terão um *market share* muito acima dos 20% fixados pelo art. 36, §2º, da Lei Tupilandense nº 16.773/2019 e, conseqüentemente, uma posição dominante.

Ato de Concentração nº 08700.006238/2020-15. Requerentes: Ânima Educação S.A., Camp Nou Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia, Laureate Education Inc.

Ato de Concentração nº 08700.005827/2019-42. Requerentes: Estácio Participações S.A. e Adtalem Brasil Holding S.A.

Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56 Requerentes: Kroton Educacional S.A. e Estácio Participações S.A..

¹² Forgioni, A. Paula. Fundamentos do Antitruste, 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014 p. 395.

¹³ Parecer do TCade, par. 11, p. 15.

¹⁴ FILHO, Calixto S. Direito Concorrencial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 253.

26. Ainda assim, apesar de reconhecer a posição dominante, a Superintendência Geral entendeu que não há consequências anticoncorrenciais no plano horizontal, pois o *market share* não seria substancial, tendo em vista que a GT já teria fatia elevada antes da operação, enquanto a C@ seria apenas um pequeno *player*¹⁵.
27. Ocorre que, por mais que uma análise puramente matemática pudesse trazer maior segurança jurídica às partes e agilidade na análise das operações, a interpretação dos dados apresentados não pode se dar de maneira isolada, pois diversos outros são os fatores relacionados à operação e à sua conformidade com a ordem econômica. Conforme leciona a professora Paula Forgioni ao dissertar sobre o Índice HHI (*Herfindhal-Hirschman Index*)¹⁶:
- Sem dúvidas, se as fórmulas matemáticas acima transcritas pudessem determinar, por si somente, a conformidade ou não de uma operação de concentração com a ordem econômica, seria proporcionado aos agentes confortável grau de segurança e previsibilidade jurídicas. Entretanto, a realidade que se apresenta é bem outra e plena de fatores que não se encontram refletidos em análises puramente matemáticas.¹⁷
28. Nesse sentido, o Cade previu, em seu Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, inclusive, a necessidade de flexibilização do mero uso de cálculos matemáticos, como a variação do HHI, para a definição do grau de concentração dos mercados. Dispõe que tal flexibilização deve ocorrer caso uma das empresas seja do tipo *maverick*, ou apresente estratégia disruptiva, quando a fusão envolver entrante recente, se ela aumentar o poder de portfólio, dentre outros¹⁸.
29. Portanto, como a C@ é, justamente, uma empresa relativamente recente no mercado de produtos derivados café de Tupilândia, bem como apresenta uma estratégia inovadora de vendas focadas no meio digital - plataforma de vendas que apresenta projeções de crescimento consideráveis, em especial após a mudança de hábitos advinda da pandemia de Covid-19¹⁹ -, além de atuar em um segmento de produtos diferente da GT, demonstrar-se-á a seguir que a operação e a consequente sobreposição horizontal nesse mercado gerarão consequências anticoncorrenciais relevantes.

¹⁵ Parecer do TCade, par. 13, p. 15.

¹⁶ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 24.

¹⁷ FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 10ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 433.

¹⁸ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 27.

¹⁹ COUTINHO, Diogo R.; GONÇALVES, Priscila B.; KIRA, Beatriz. Vírus e Telas: o direito econômico das plataformas digitais na pandemia de COVID-19. Revista Direito e Práxis, v. 13, nº 1, pp.44-68, Rio de Janeiro, 2022.

B.2 Efeitos unilaterais

30. De início, o foco será a análise da possibilidade de exercício de maneira abusiva do poder de mercado das Requerentes que resultará do pós-operação, produzindo efeitos unilaterais.

B.2.1 Barreiras à Entrada

B.2.1.1 As barreiras existentes no mercado de café e derivados em Tupilândia

31. A existência de barreiras à entrada em determinado mercado é o primeiro fator que deve ser considerado ao analisar a possibilidade de que um competidor utilize de sua posição dominante para exercer poder de mercado, controlando o preço dos produtos e outras variáveis de forma unilateral²⁰.
32. Nesse sentido, o Cade define as barreiras à entrada como qualquer fator em um mercado que coloque um potencial entrante em desvantagem com relação aos competidores já estabelecidos, apontando como algumas das mais convencionais barreiras à entrada as barreiras legais ou regulatórias e a ameaça de reação dos competidores instalados²¹.
33. Sendo assim, referente às barreiras legais ou regulatórias, destaca-se que o cultivo de um produto agrícola, como o café, demanda licenciamento ambiental, que visa a assegurar que a exploração econômica da atividade não traga desequilíbrios ao meio ambiente²². A concessão dessas licenças, por vezes, requer a disponibilização de uma vasta quantidade de informações, certo tempo de análise e a adequação do produtor ao que estabelece o órgão ambiental competente, podendo ser vista como uma barreira à entrada de novos *players*.
34. Já a ameaça de reação dos competidores instalados pode ser constatada pela postura das Requerentes mesmo antes de formalizada a operação, com a realização de promoções agressivas que privilegiam suas próprias marcas, como a promoção do “Dia dos Pais”, em que os produtos da GT ficaram em evidência na plataforma da C@, recebendo também cupons de desconto exclusivos, nos termos que serão melhor detalhados adiante.
35. Não obstante, necessário ponderar que em um cenário pós-operação, com a elevação na parcela de mercado de café e derivados detidos pela GT, somada à integração vertical com

²⁰ Cartilha do Cade, p. 8-9.

²¹ Cade, Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 27-28.

²² Ibama. Licenciamento ambiental. Gov.br, Brasília, 3 mar. 2023.

Coffee Valore. Licenciamento Ambiental na produção de café – desafios e soluções. [s.d.].

a plataforma de distribuição da C@, as Requerentes terão ainda mais estímulos para adotar uma postura anticoncorrencial que iniba a entrada de novos agentes.

B.2.1.2 Entrada improvável, intempestiva e insuficiente

36. A Guia H do Cade fixa, ainda, a probabilidade, a tempestividade e a suficiência como critérios para se constatar a real viabilidade de entrada de um agente econômico em determinado mercado²³.
37. Em suma, o Guia H do Cade estabelece como provável a entrada que for lucrativa e viável. Dessa forma, a entrada de novos competidores no mercado de café e derivados em Tupilândia não é provável, na medida em que a instalação de uma unidade agrícola produtiva demanda elevados investimentos - relacionados ao espaço e ao maquinário utilizados, assim como à tecnologia e aos prestadores de serviços - e possui retorno financeiro incerto, na medida em que a alta flutuação de preços do café pode levar a relevantes prejuízos²⁴, o que se agrava com a existência das barreiras à entrada supracitadas.
38. Para que a entrada seja tempestiva, entende-se como razoável o prazo de dois anos para realização de todas as etapas necessárias à entrada no mercado, como, planejamento, desenho do produto, estudo de mercado, obtenção de licenças e permissões, promoção e distribuição do produto e outras. Isto posto, tem-se que a entrada de qualquer novo agente no mercado em análise seria intempestiva, na medida em que apenas a fase do plantio à colheita de uma primeira safra de café leva de 2 a 3 anos²⁵, superando o prazo estipulado pela Portaria sem sequer se considerar as demais etapas.
39. Por fim, o Guia H do Cade descreve como suficiente a entrada em que todas as oportunidades de venda possam ser adequadamente exploradas pelos potenciais entrantes²⁶. Conforme já foi elucidado, essa não é uma realidade no mercado de Tupilândia, em que a C@, mesmo antes da operação, já vinha privilegiando a GT e seus produtos em sua plataforma, em detrimento dos demais competidores.
40. Desse modo, a existência de barreiras à entrada e a inviabilidade de novos entrantes no mercado são razões suficientes para que este E. Tribunal impugne o ato de concentração

²³ Cade, Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 30-35.

²⁴ Embrapa. Estimativa de custo de produção da cultura de café de média a alta tecnologia, Ouro Preto do Oeste, RO, 2007. Comunicado Técnico 342. Rondônia, 2009. p. 6.

²⁵ Quinta São José. Como é feito o Plantio e como é o Crescimento do Café?. Blog Quinta São José; Basf Brasil. Depois de quantos anos o pé de café começa a produzir frutos?.

²⁶ Cade, Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 30-35.

das Requerentes, medida que a autoridade antitruste brasileira já tomou em caso semelhantes.²⁷

B.2.2 Análise de Rivalidade

41. Constatada a dificuldade de entrada de novo um concorrente potencial no mercado de produção de café e derivados em Tupilândia, cabe agora demonstrar que também não há condições de rivalidade efetiva neste mercado. Em outros termos, os *players* preexistentes não terão força ou incentivos para reagir a eventual aumento de preços da empresa resultante do ato de concentração, como se verá a seguir²⁸.
42. Nesse sentido, o Cade elenca algumas variáveis que podem influenciar na análise de rivalidade, destacando-se, primeiramente, a concentração de mercado²⁹. Diferentemente de mercados em que a rivalidade é alta e a concentração é baixa, no mercado de produção de café e derivados a GT, bem como a C@, têm constantemente ampliado seu *market share* desde 2018³⁰, de modo que a empresa pós-operação dominará 40% desse mercado e, mantendo-se a tendência de crescimento que se extrai dos dados apresentados pelas próprias Requerentes, poderá ainda ampliar sua posição dominante com o passar do tempo.
43. Na sequência, o Cade indica como sendo um mercado com alta rivalidade aquele em que nenhum concorrente consegue monitorar a conduta dos demais, tanto em termos de volume de venda como de precificação. Ocorre que, após a operação, a GT terá acesso a informações sensíveis de seus concorrentes, que as fornecem à C@ no momento em que se cadastram como usuários comerciais em sua plataforma digital, a exemplo do volume comercializado, do tipo de produto comercializado, dos dados de origem, plantio, colheita e produção que influem sobre a qualidade dos produtos comercializados e dos preços praticados para cada produto, dentro da plataforma e em possíveis canais offline de distribuição de usuários comerciais. Novamente, portanto, o cenário é o oposto daquele que propicia uma rivalidade efetiva³¹.
44. Outra variável apontada pela autoridade antitruste como relevante diz respeito ao acesso igualitário pelos concorrentes aos serviços de distribuição e de logística em geral. No mercado em questão, todavia, a GT estará também adquirindo a principal plataforma

²⁷ Ato de Concentração nº 08700.001437/2015-70, Requerentes Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica e Gnatius Equipamentos Médico- -Odontológicos Ltda, Parecer nº 54 /2015/CGAA2/SGA1/SG.

²⁸ SILVEIRA, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 37.

²⁹ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 34-36.

³⁰ Parecer do TCade, gráfico 01 e tabelas 6 e 7.

³¹ KHAN, Lina M. *Amazon's antitrust paradox*. Yale IJ, v. 126, pp. 710-805, 2016.

digital de distribuição de café e derivados em Tupilândia, colocando-a em posição de vantagem sobre seus concorrentes.

45. Então, reitera-se a necessidade de intervenção antitruste em face da pretendida operação, na medida em que não há concorrentes no mercado que possam contrapor-se, por meio de oferta mais barata, melhor e em maior quantidade, a um aumento expressivo e não transitório de preços por parte da GT e da C@³².
46. Ressalta-se que o Tribunal do Cade já decidiu pela não aprovação de ato de concentração anterior em que se identificou que o exercício de poder de mercado das partes era provável, na medida em que, além das barreiras à entrada, constatou-se existência de rivalidade em apenas alguns dos mercados envolvidos³³.

B.2.3 Poder de Portfólio

47. Finalmente, o poder de portfólio é também importante elemento no que tange à possibilidade do exercício de poder de mercado em vista da prática de condutas anticoncorrenciais, na medida em que contribui para restrição da entrada de novos *players* e reduz a capacidade das concorrentes de rivalizar³⁴.
48. No presente caso, trata-se de uma operação entre empresas que, apesar de atuarem no mesmo mercado de produção de café e derivados, compõem diferentes segmentos. Sendo assim, a GT, especializada em pó de café, café solúvel e café em grãos não *premiums*, pretende adquirir a C@, que produz grãos de café e pó de café *premium*, o que representará clara ampliação no portfólio da empresa.
49. Dessa forma, ter-se-á uma empresa no pós-operação com elevado *market share* e que controla produtos substitutos entre si, de modo que caso opte por aumentar o preço de um deles não terá prejuízos em sua receita total, uma vez que o desvio da demanda irá para seu outro produto³⁵.
50. Para além disso, conforme pontuado pela Superintendência-Geral do Cade no Brasil, no caso Halliburton/Baker Hughes³⁶, poderá a nova empresa adotar medidas comerciais

³² GABAN, Eduardo M.; DOMINGUES, Juliana O. Direito antitruste. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 119.

³³ Ato de Concentração 08700.009988/2014-09, Requerentes: Tigre S.A. – Tubos e Conexões e Condor Pinceis Ltda. Voto proferido pelo conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

³⁴ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 39.

³⁵ Cade, Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 30-35.

³⁶ Ato de Concentração nº 08700.007191/2015-40, Requerentes: Halliburton Company e Baker Hughes Incorporated

extremamente agressivas com o objetivo de fechar o mercado, por exemplo, abaixando o preço em mercados em que os concorrentes estejam ganhando participação, enquanto aumentam o preço nos mercados em que seu domínio já está estabilizado para compensar as perdas de receita, prática de formação de política de preços em diferentes mercados denominada subsídios cruzados³⁷.

51. Evidente, portanto, outra razão que fundamenta o pedido de não aprovação do ato de concentração ora discutido.

B.3 Outros fatores de análise

52. Vale ainda consideração de outros aspectos pertinentes a este ato de concentração, que ensejam eminentes preocupações relativas a competitividade do mercado

B.3.1 C@ deve ser entendida como um agente *maverick*

53. Primeiramente, ressalta-se a necessidade de se considerar a C@ uma *maverick*, definida como entidade singular e inovadora que opera de forma independente e disruptiva em um cenário onde predominam empresas de maior porte e poder de mercado, apresentando baixos custos de produção e precificação, bem como sua capacidade inventiva capaz de estabelecer novos graus de inovação na área em que atuam, nos termos em que esclarece o Conselheiro Relator do Cade Paulo Burnier da Silveira em seu voto no AC 08700.004880/2017³⁸. Ainda no que tange o efeito de tecnologias disruptivas no mercado, destaca-se sua capacidade de gerar valor para o consumidor, ampliando seu leque de escolhas, possibilitando a criação de novos produtos pela entidade disruptiva³⁹, bem como a redução de custos de busca, a transparência de mercado e a redução de poder de mercado de fornecedores de bens de consumo⁴⁰
54. Prova do enquadramento da C@ enquanto *maverick* foi o desenvolvimento de sua plataforma digital de distribuição, essencialmente um *marketplace* único para café, e cujos

³⁷ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 40.

³⁸ Ato de Concentração 08700.004880/2017, Requerentes Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A. Voto proferido pelo conselheiro Paulo Burnier da Silveira. par. 126

³⁹ Azevedo, P. F. de, & Zingales, N. (2022, 16 de novembro). Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate. A Aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais desafios e propostas. Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2022. p. 15

⁴⁰ Dias, G. N.; Negrão, F. N. & Barbosa, L. P. Efeitos práticos dos remédios em mercados digitais: as cláusulas MFN. A Aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais desafios e propostas. Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2022. p. 325

efeitos para o mercado relevante, especialmente para os pequenos produtores do produto e seus derivados, ficaram claros na exposição fática do caso. Exemplo disso foi o amplo efeito, entre os consumidores relativamente à nova via de acesso facilitado a grãos distintos no mercado, e entre os produtores, inédita maneira de escoamento de produção.

55. O desenvolvimento da plataforma, portanto, não somente é de interesse da C@ neste momento como também dos pequenos produtores, cujo capital excedente poderia agora ser reinvestido mais para aperfeiçoamento da qualidade do produto, e menos na logística de distribuição, efeitos evidentemente positivos para a competitividade do mercado e para o consumidor. Nesse sentido, o impacto da C@ é evidente, tanto no que tange a inovação no mercado, quanto na mudança de precificação advinda de seu comportamento disruptivo, característico de uma *maverick*.
56. Mesmo considerando que o *market share* relativo ao café e seus derivados da C@ é pouco relevante se comparado ao da GT, o status de *maverick* da primeira acaba por envolver sérios riscos concorrências, como esclarece o Guia H do Cade:

O Cade pode considerar que o AC que envolva uma empresa com uma estratégia de liderança de custos, de inovação ou de nicho, por exemplo, pode diminuir a concorrência atual ou potencial do segmento, diminuir a rivalidade e desestimular a inovação no mercado em análise, ainda que a variação do HHI seja.⁴¹

57. Por isso, a proposta do ato de concentração enseja sérias preocupações, que implica necessidade de ação por parte da autoridade antitruste.

B.3.2 Diminuição da concorrência potencial

58. Para além disso, deve-se atentar que, conforme apontado acima, embora a C@ tenha apenas 5% do *market share*, parcela considerada pouco expressiva, a preocupação concorrencial não advém exclusivamente da parcela de mercado adquirida pela GT. Nesse caso, pontua-se, também, o fato de a C@ ser detentora de importantes ativos tecnológicos que têm sua máxima expressão em sua plataforma digital.
59. O que ocorre, então, é que a motivação da GT com a presente Operação pode não ser meramente em adquirir o controle da C@, mas seus ativos, como direitos de propriedade

⁴¹ Cade. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016. p. 51

intelectual, pessoal especializado, patentes e a própria plataforma digital⁴². Em decorrência disso, graves são os danos concorrenciais, na medida em que a GT deixará de investir em sua plataforma digital de intermediação própria⁴³ para continuar utilizando a da C@.

60. Em outros termos, na prática a Operação inibe a criação de uma nova linha de produtos, propiciando a diminuição da concorrência potencial em um mercado que conta com significativas barreiras à entrada. Logo, favorece-se a posição dominante da C@ no mercado de distribuição *online* de café e derivados ao mesmo tempo em que se desincentiva que a GT invista em inovação. Caso semelhante, inclusive, já levantou a preocupação da autoridade antitruste brasileira e recebeu parecer pela impugnação pela Superintendência Geral do Cade⁴⁴.

C. DA INTEGRAÇÃO VERTICAL

61. A aquisição pela empresa GT das ações da empresa C@, com seus respectivos mercados relevantes já qualificados, configura também um ato de concentração vertical. Nesse contexto, ambas as empresas operam em segmentos de mercados relevantes distintos, embora conectados por participarem da mesma cadeia produtiva, com destaque para a comercialização *online* e entrega de café e derivados. Assim, passaremos às preocupações concorrenciais advindas da integração vertical presente na operação.

C.1 Possibilidade de fechamento de mercado de café e derivados efeito unilateral

62. O fechamento de mercado envolve a criação de condições que limitem a entrada de novos *players* em determinado nicho ou que dificultem a atuação de empresas concorrentes de menor representatividade no mercado. Assim, a diminuição de opções para os consumidores, o aumento de custos de rivais e a discriminação de concorrentes, são possíveis consequências geradas pela aquisição da C@ pela GT.
63. Após a integração há uma forte tendência de que a plataforma da C@ passe a fornecer apenas produtos da GT, o que resultaria na diminuição de opções para o consumidor.

⁴² FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. Revista dos Tribunais. 10.^a edição. São Paulo. 2018. p. 419.

⁴³ Parecer do TCade, figura 16, p. 62.

⁴⁴ Ato de Concentração nº 08700.004860/2016-11, Requerentes BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e CETIP S.A. - Mercados Organizados, Parecer nº 25/2016/CGAA2/SGA1/SG/CADE.

Nesse sentido, destaca-se o relato dos associados da ANCT acerca da queda das vendas realizadas pelo aplicativo da C@ depois da associação das empresas GT e C@.

64. Ademais, ao analisar a tabela 05 disponibilizada pelas Requerentes, percebe-se a alta representatividade do escoamento de produção da GT no mercado de distribuição *online* (com 10,5%) enquanto a média dos demais produtores é de apenas 0,3%. Nesse sentido, com maior utilização da empresa GT das plataformas de distribuição *online* que suas concorrentes, forma-se um ambiente favorável para negociação de acordos de restrições verticais, sendo benéfico para C@ e para a GT que os produtos da última tenham maior facilidade de escoamento dentro da plataforma.
65. Analogamente ao cenário demonstrado, o grande *player* do mercado brasileiro, a plataforma Ifood, foi denunciada no Cade em 2017 pela Associação Brasileira de Benefícios ao Trabalhador (ABBT). Isso pelo comportamento do Ifood de criar barreiras para o funcionamento dos agentes que dependem da plataforma para desenvolverem suas atividades⁴⁵. Esse cenário anticompetitivo retrata a tendência mercadológica que resultará da junção da GT com a C@, ou seja, que em um primeiro momento o grande *player* do mercado comporta-se como benéfico para a concorrência, mas, depois, configura-se pela eliminação dos rivais e formação de uma posição de mercado monopolista.
66. Em síntese, quanto maior o número de beneficiários utilizando determinada marca da GT, maior será o interesse da entidade fruto da aquisição da Coffe@ pela GT em capturar transações desta marca.

C.1.1 Fechamento de mercado de café e derivados: efeitos coordenados

67. A C@ é a plataforma com maior *market share*, ou seja, de maior relevância no mercado de distribuição em 2022, com 45,5%. Isso, combinado com o crescente *market share* da GT no mercado de produção de café e derivados, sendo de 32,5% em 2020; 34,7% em 2021 e 35,0% em 2022. Sendo que, após o ato de concentração, GT e C@ corresponderão a 40% de *market share* no mercado citado. Demonstra-se, assim, o potencial de fechamento de mercado, com a imposição de barreiras para possíveis novos *players*.
68. Em um processo de coordenação de empresas, o poder de coerção daquelas que fazem parte da cadeia possibilita que menores *players* sejam retirados do mercado, representado,

⁴⁵Nota Técnica 08700.001797/2022-09, Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A. Brasília. Voto proferido pelo conselheiro

no presente caso, pela plataforma da C@. Configura-se, assim, um mecanismo de dissuasão, em conformidade com a análise do Guia europeu⁴⁶:

As concentrações verticais podem afetar os incentivos das empresas participantes na coordenação para cumprirem as condições da coordenação. Uma empresa integrada verticalmente pode, por exemplo, estar em condições de punir mais eficazmente as empresas concorrentes que se «desviem» das condições da coordenação, uma vez que é um seu cliente ou fornecedor crucial. (Guia, par. 88)

69. Além disso, as concentrações verticais podem diminuir a margem de atuação de que dispõem as empresas que não participam do sistema de coordenação, com o intuito de desestabilizá-las. Nesse processo as barreiras para a entrada no mercado são aumentadas ou há a limitação de outro modo de sua capacidade concorrencial⁴⁷.
70. Não haveria, de fato, um problema concorrencial, se a junção da GT com a C@ fosse pautada na eficiência, contudo, o que a análise dos fatos até o momento permite concluir é a adoção de uma postura exclusionária.

C.2 Possibilidade de fechamento de mercado de distribuição de café e derivados

71. O *market share* da C@ no mercado de distribuição de café, de acordo com os apontamentos numéricos das Requerentes, é de 4,7%⁴⁸, portanto, muito abaixo do patamar de 30% necessário para ser considerado um possível agente causador de fechamento de mercado. Contudo, deve-se dizer que esse dado foi arditosamente apontado sem que se considerasse o mercado *online* de distribuição de café nele embutido, algo que, para fins de análise, é um erro, conforme demonstrado em sede de determinação dos mercados relevantes.
72. Nesse sentido, o meio *online* já se mostra hoje um importante canal de escoamento dos produtos da GT, por meio do qual distribui 10,5% de sua produção⁴⁹, com planos de expansão no curto prazo⁵⁰. Paralelamente, o *market share* da C@ sobre o mercado de distribuição *online* de café e derivados, no qual atua através de sua plataforma digital, é de 45,5%. Dessa maneira, a integração vertical no mercado de distribuição *online* ocorre na

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controle das concentrações de empresas, 18/10/2008, par. 88.

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controle das concentrações de empresas, 18/10/2008, par. 89.

⁴⁸ Parecer do TCade, tabela 3, p. 20.

⁴⁹ Parecer do TCade, tabela 5, p. 21.

⁵⁰ Parecer do TCade, figura 15, p. 61.

medida em que a aquisição da GT pela C@ geraria um domínio de poder do mercado mercado de distribuição *online*, no qual ela mesma é uma das principais *players*.

73. Sendo assim, ainda que o Parecer do TCade tenha indicado a existência de baixos riscos concorrenciais, em face da alegada necessidade de efeito de escala para o bom funcionamento da plataforma da C@, há outros fatores que devem ser considerados para a análise do possível fechamento desse mercado.
74. Um desses fatores diz respeito à possibilidade de realização de contratos de exclusividade, pela parte que detém a plataforma digital, capazes de gerar barreiras de entrada. Caso semelhante foi discutido pela autoridade antitruste brasileira em demanda envolvendo a empresa Ifood, na qual estavam sendo firmados acordos de exclusividade com usuários comerciais para que eles comercializam apenas pela sua plataforma, causando impactos no ambiente *multihoming* - ambiente em que os consumidores utilizam de diversos serviços e produtos concorrentes ao mesmo tempo, muitas vezes em um só lugar - e dificultando a entrada e crescimento de outras plataformas nesse mercado digital⁵¹.
75. Transpondo essa lógica para o cenário de Tupilândia, evidencia-se a grande probabilidade de que haja uma exclusividade na comercialização de produtos entre as Requerentes após a Operação. A GT poderia passar a vender no *online* somente pela C@, tendo em vista que a C@ domina largamente o mercado de distribuição *online* de café e derivados por meio de sua plataforma. Dessa forma, a GT poderia maximizar seus lucros com a operação, conduta economicamente racional, já que vendendo para si própria ela poderia reduzir o preço final ao consumidor mantendo assim sua lucratividade, ou até aumentando-a, e compensando eventuais perdas de faturamento com a diminuição de vendas dos produtos da GT em outras plataformas *online*.
76. Isso implicaria uma barreira de mercado para a concorrência dos demais *players*. A GT, com exclusividade na plataforma da C@ e contando com quase 40% do mercado, criaria sérios problemas para o acesso ou permanência no mercado de plataformas online de outros players, que não poderiam contar com seu portfólio de derivados de café. Os consumidores, já tendentes a comprar os produtos da GT, certamente prefeririam a compra de café pela plataforma da C@, intensificando a dominância da GT no mercado à

⁵¹ Inquérito Administrativo nº08700.004588/2020-47, Representada iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (“iFood”), Voto proferido pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

montante, em um ciclo bastante pernicioso. Os acordos de exclusividade e sua capacidade de gerar *market share* foram bem analisados pelo CADE no caso Ifood⁵²⁻⁵³.

77. Ainda sobre a integração vertical decorrente do mercado de distribuição, existe a questão do *tipping*, efeito no qual empresas são pioneiras em mercados relevantes se colocam como empresa dominante e são dificilmente retiradas da sua posição e do seu poder de mercado⁵⁴. Se o TCade desconsiderar essa análise para a determinação sobre essa ação pode gerar consequências futuras para o mercado digital de distribuição. Isso porque deixaria o crescimento do mercado sujeito à concentração de um único agente que não necessariamente tem comprometimento com a eficiência e a inovação – pontos essenciais de análise na defesa da concorrência.

C.3 Discriminação e *self-preferencing*

78. A conduta anticompetitiva já praticada pelas Representantes também objetivou a discriminação, com o esperado e consequente efeito de exclusão de seus concorrentes do mercado de produtos de café e derivados, por meio da prática de *self-preferencing*, a qual consiste no ato praticado por determinada entidade dominante ao favorecer seus próprios produtos ou serviços em detrimento daqueles ofertados por concorrentes no mercado, seja no mercado à jusante ou em mercados relacionados por ela controlados⁵⁵.
79. No descumprimento do dever de interoperabilidade, isto é, ao não assegurar que diversos *players* operem em conjunto sem que sejam adotadas condutas anticompetitivas, é exatamente onde reside a materialidade da conduta de *self-preferencing*. Nesse sentido, a inexistência de interoperabilidade resulta na discriminação da plataforma da C@ com relação aos seus concorrentes em mercado adjacente, verticalmente relacionado e

⁵² Inquérito Administrativo nº08700.004588/2020-47, Representada iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (“iFood”), Voto proferido pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

⁵³ Outro exemplo de uma teoria do dano semelhante pôde ser verificado no mercado de serviço de acesso condicionado (SeAC - a televisão por assinatura). Nele, é comum que determinados produtos sejam considerados quase essenciais para a composição do portfólio ofertado pelas operadoras, de modo que é comum a imposição de obrigações de isonomia e não discriminação na oferta dos canais pelas empresas que os produzem.

Processo Administrativo nº 08012.003048/2001-31, Representadas GloboSat Programadora LTDA e Globo Comunicações e Participações LTDA (no qual foi concluído por um Termo de Compromisso de Cessação em que a Globo se comprometeu a comercializar o Sportv sem exclusividade.)

Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14, Representadas AT&T/TimeWarner (que foi concluído por meio de ACC no qual as requerentes se comprometeram a ofertar seus canais de forma isonômica).

⁵⁴ Allen P. Grunes, Maurice E. Stucke. *Big Data and Competition Policy*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁵⁵ SOUSA, Pedro Caro de. What shall we do about *self-preferencing*? *Competition Policy International*, 24 jun. 2020.

dependente da plataforma, como o dos associados da ANCT, enquanto os produtos da GT são priorizados nos canais de venda.

80. O *self-preferencing* pode ocorrer de maneira sutil, o que não lhe retira a lesividade. É intuitivo, assim, concluir que há incentivos para que a Representada não solucione os problemas técnicos apresentados na plataforma para a compra de produtos que não sejam da GT e que continue a optar por implementar promoções para produtos da empresa GT, em detrimento dos demais *players* do mercado. Ressaltando-se que, essa prática de descontos em benefícios de empresas integradas, é considerada prática anticompetitiva.⁵⁶
81. A prática de *self-preferencing* a ser analisada envolve a dificuldade de inserção, pelos consumidores, dos produtos da ANCT, concorrente da GT, no carrinho de compras do aplicativo da C@. Como é evidenciado pelas postagens nas redes sociais de usuários da plataforma de compra de café⁵⁷.
82. A prática de *self-preferencing*, praticada pela C@, e apoiada pela posição de dominância que a plataforma desempenha para o escoamento de produtos derivados do café, sobretudo em um contexto pós Covid-19, provoca consequências preocupantes para o Direito Concorrencial. Nesse sentido foi feita a análise do DEE no Documento de Trabalho nº 05/2020 – Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados⁵⁸.
83. O relatório defende que garantir a interoperabilidade de serviços que sejam complementares e assegurar o tratamento justo para as empresas que operam no mesmo nicho de plataformas dominante, é um dever da plataforma. A C@, assim, não deveria permitir os problemas de compra para produtos concorrentes da GT dentro de seu aplicativo. Para Filippo Maria Lanciere e Patrícia Alessandra Morita Sakowski, autores do relatório⁵⁹, a plataforma dominante tem a obrigação de garantir que suas regras internas não impeçam a competição livre. Sob essa perspectiva, C@ não poderia usar seu poder de arbítrio para pré-determinar o resultado do processo competitivo, como fez ao garantir o desconto de “Dia dos Pais”, com a evidente troca de informações privilegiadas.
84. Ademais, o pico da colheita de café em Tupilândia ocorre entre maio e junho e os contratos sobre a colheita, via de regra, são firmados com antecedência de sete meses, o que aconteceria entre novembro e dezembro do ano anterior. Contudo, a promoção lançada para os produtos da GT dentro da plataforma da C@ em comemoração ao “Dia dos Pais”

⁵⁶ Nota Técnica SG 26/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE, §§58-62 (PA n. 08700.002600/2014-30, SEI 0227992).

⁵⁷ Parecer do TCade, imagem 03, p.7.

⁵⁸ Lancieri, Filippo Maria; Sakowski, Patrícia Alessandra Morita. Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Brasília: Cade, Departamento de Estudos Econômicos, 2020.

⁵⁹ Lancieri, Filippo Maria; Sakowski, Patrícia Alessandra Morita. Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Brasília: Cade, Departamento de Estudos Econômicos, 2020.

demonstra que houve o compartilhamento de critérios de precificação, estratégias de *marketing* e planos de expansão⁶⁰.

85. Essa postura agressiva de descontos só pode ser sustentada a partir do compartilhamento de informações e planos de expansão entre C@ e GT. Afinal, nenhum outro produto, como dos membros da ANCT, fez parte dessa estratégia de venda. Assim, mesmo que pregando pela livre concorrência entre as marcas oferecidas na plataforma, na prática, as condições de acesso ao cliente são desiguais e discriminatórias.
86. Portanto, as estratégias de verticalização das Requerentes resultam em possíveis condutas anticompetitivas, por meio do oferecimento de condições de comércio artificialmente vantajosas e pela imposição de barreiras para o funcionamento da venda de produtos dos associados da ANCT na plataforma.
87. Não obstante a Terceira Interessada entenda que a operação não traz eficiências e deve, portanto, ser reprovada, caso este TCade entenda em sentido contrário, fica evidente que devem ser impostos remédios para mitigar as preocupações aqui discutidas, conforme se verá no tópico G.

D. DA PRÁTICA DE *GUN JUMPING*

88. A LDCT estabelece que certos negócios jurídicos demandam aprovação prévia do TCade para que possam ser efetivados, de modo que sua consumação prévia e irregular constitui o *gun jumping*⁶¹. A prática de *gun jumping* ocorre, portanto, quando as empresas “queimam a largada”, implementando sua operação de concentração sem a autorização do TCade, de forma prematura⁶².
89. O tema, inclusive, foi regulamentado pelo RITCade, que dispõe em seu art. 107, §2º:

Art. 107. O pedido de aprovação de atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, será prévio.

§ 2º As partes deverão manter as estruturas físicas e as condições competitivas inalteradas até a apreciação final do Cade, sendo vedadas, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.

90. Tal previsão, apesar de abrangente, é de suma relevância para a temática, tendo influenciado a elaboração pelo Cade do Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos

⁶⁰ Parecer do TCade, par. 56.

⁶¹ GABAN, Eduardo M.; DOMINGUES, Juliana O. Direito antitruste. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 136.

⁶² SILVEIRA, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 51.

de Concentração Econômica, no qual a autoridade versa sobre atividades empresariais que podem indicar a ocorrência de *gun jumping*. Dentre elas, ressalta-se, de início, o desenvolvimento pelas partes antes e durante a implementação do ato de concentração de estratégias conjuntas de vendas ou *marketing* de produtos que configurem unificação da gestão⁶³.

91. Verifica-se no presente caso que as Requerentes incorreram nessa forma de consumação efetiva da operação antes de sua devida aprovação pelo TCade ao realizarem juntas, por um período de três semanas entre julho e agosto de 2020, uma campanha de *marketing* na plataforma da C@ com vistas de impulsionar a venda de produtos derivados de café para atender à demanda do feriado nacional do “Dia dos Pais” de Tupilândia no dia 09/08/2020.
92. Na referida campanha os produtos Grão Luz, de propriedade da GT, ficaram em evidência na plataforma da C@, por meio de recursos visuais explícitos, além terem sido destinados a eles cupons de desconto exclusivos, ambos mecanismos utilizados para atrair a preferência dos consumidores.
93. Nota-se que uma campanha de *marketing* não se faz unicamente com a divulgação e concessão de incentivos à compra dos produtos. Tratando-se do mercado de produção de café e derivados, é necessário um planejamento prévio que envolve fatores como estratégias de precificação e expansão da produção. **Ademais, na medida em que o pico da colheita de café em Tupilândia se estende de maio a julho, os contratos que versem sobre esta colheita são normalmente firmados com cerca de sete meses de antecedência, quando os pés estão florando.**
94. Assim sendo, para que fosse viável à GT atender à demanda excepcionalmente vultuosa gerada pelo feriado de “Dia dos Pais”, é lógico e razoável pressupor que o início do planejamento da campanha e, conseqüentemente, dos contatos com a C@ tenha se dado entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, ou seja, em momento muito anterior à notificação formal da operação ao TCade.
95. Destarte, apesar de a formalização da consumação do ato de concentração ter tido início apenas em dezembro de 2022, o que vem ocorrendo na prática, há anos, é a atuação conjunta das Requerentes com troca de informações sensíveis, estratégias coordenadas de venda e *marketing* de produtos e influência de uma empresa sobre a outra, contrariando expressamente as disposições do art. 88, §3º, da Lei Tupilandense nº 16.773/2019 e do art. 107, §2º, do RITCade.

⁶³ Cade. Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica. Ministério da Justiça, Brasília, mai. 2015. p. 9.

96. Em mesmo sentido, outro indício que corrobora a tese de prática de *gun jumping* pelas Requerentes é a saída da C@ de um de seus sócios proprietários e fundadores, Sr. Ricardo Antunes, para ocupar o cargo de diretor logístico da GT em junho de 2022, poucos meses antes da notificação do ato de concentração perante o TCade. Tal mudança apenas materializa a integração das empresas antes da aprovação da operação, na medida em que um sócio da C@ passou a ocupar cargo de CEO da GT, sendo irrazoável que se considere que as informações sensíveis de que detinha não influenciaram, ao menos, suas tomadas de decisões na GT.
97. Neste ponto, destaca-se que, apesar de as questões relevantes em termos de *gun jumping* já estarem sendo analisadas em APAC n° 08700.001234/2023-12 pela SG, os fatos e argumentos levantados não podem ser de todo ignorados na análise de mérito deste ato de concentração, pois apontam para preocupações e condutas anticoncorrenciais relevantes. O Tribunal do Cade, inclusive, já julgou ato de concentração considerando concomitantemente a prática de *gun jumping*⁶⁴.
98. Por fim, ainda que este Tribunal não entre, nesta oportunidade, especificamente no mérito da ocorrência de *gun jumping*, ressalta-se que as condutas praticadas pelas Requerentes demonstram má-fé de sua parte. Restou demonstrada, portanto, a intenção das Requerentes de agir em interesse próprio, mesmo que para isso tenham de incorrer em posturas anticoncorrenciais.

E. DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS PELAS REQUERENTES

99. No que tange ao compartilhamento de informações sensíveis, conforme já aludido em momento anterior, as preocupações concorrenciais se agravam na medida em que, além de as Requerentes compartilharem entre si seus próprios dados sobre estratégias competitivas, principais clientes e descontos assegurados, precificação de produtos, dentre outros, a C@ ainda detém extensa base de dados acerca dos demais *players* do mercado de produção de café e derivados, uma vez que atuam como usuários comerciais em sua plataforma.
100. Dessa forma, apesar de o entendimento da SG do TCade de que a qualidade das informações de concorrentes disponíveis através da plataforma seria insuficiente para

⁶⁴ Ato de Concentração n° 08700.000137/2015-73, Requerentes GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. (“GásLocal”) e Companhia de Gás de Minas Gerais (“Gasmig”), Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão.

caracterizar vantagem anticompetitiva⁶⁵, uma análise cautelosa implica o contrário. Nesse sentido, a informação disponibilizada envolve dados acerca da logística de produção, da qualidade e quantidade dos grãos comercializados, bem como do preço de venda ao consumidor, sendo, ainda, ao final disponibilizada a análise de desempenho de cada produtor⁶⁶.

101. Toda esta informação, então, estaria disposta sistematicamente, sem risco de contar com qualquer porcentagem de dados imprecisos, visto que seriam advindos das próprias produtoras de café e derivados. Seria impressionante - se não incompreensível - que as Requerentes, em posse de tal leque de informações, não as utilizassem ativamente para elaboração de seus próprios planos de comércio.
102. Com isso, não se sabe se a coordenação entre as Requerentes se limitou ao uso abusivo da troca de informações referentes somente às suas próprias operações, ou se houve a disponibilização pela C@ das informações sensíveis dos demais concorrentes à GT, fato possível e esperado, em face do contexto exposto.
103. Logo, é imprescindível para a manutenção da saúde do mercado que se obste o acesso às informações concorrencialmente sensíveis disponíveis à C@ enquanto administradora de plataforma *online* de venda. O contrário suscitaria vantagem desleal às Requerentes frente a outros *players* do mercado de café, haja vista a ampla gama estratégica que se abriria com tais informações em mãos. Mais uma vez, caso não se entenda pela reprovação da Operação, este tema pode e deve ser objeto de imposição de remédios pelo Tribunal do TCade.

F. DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE

104. As notícias de jornais trazidas nos autos evidenciam que áreas de cultivo da GT estão sendo investigadas pela contaminação da fauna e da flora com o uso abusivo de pesticidas, o que desperta preocupação dos associados da ANCT. Além disso, o comportamento não sustentável adotado pela GT, a partir da aquisição total pela empresa das ações da C@, impacta diretamente na desestruturação das políticas de produção sustentável que haviam sido adotadas pela C@.
105. Ademais, a operação em questão viola o princípio basilar da ordem econômica da Tupilândia: “a defesa do ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme

⁶⁵ Parecer do TCade, par. 74, p. 28.

⁶⁶ Parecer do TCade, p. 27.

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” , previsto no art. 170, VI da Constituição Federal de Tupilândia. Assim, o risco ambiental afeta a ordem econômica e, por conseguinte, uma ameaça à coletividade. Nesse sentido, a atuação do direito antitruste não deve ser um empecilho para a tendência mundial à sustentabilidade.

106. Ao entender o direito como um corpo de regras capaz de organizar a sociedade e que é constantemente influenciado e determinado pelas relações de poder e interesse do homem⁶⁷. É possível concluir, assim, que o antitruste deveria ser guiado por fatores que não se limitem a questões meramente econômicas, mas que seja capaz de atender às urgências socioambientais. Nesse sentido, a postura poluente da GT e a desestruturação das condutas sustentáveis da C@ devem ser tratadas com rigor pelo TCade.
107. A regulamentação antitruste deve preencher as lacunas deixadas nas legislações ambientais, trabalhistas e tributárias, por exemplo, com o objetivo de abarcar o poder econômico residual que não pode ser alcançado de outra maneira. Sob essa perspectiva, para Michelle Meagher⁶⁸, se a postura da “neutralidade” for adotada, corrente doutrinária que defende que os custos sociais e ambientais não são fatores econômicos e devem ser submetidos a legislações complementares; o poder econômico pode escapar ou subverter a essas específicas regulamentações.

G. DOS PEDIDOS

108. Dispostos os fatos e direitos envolvidos, pede-se improcedência do presente ato de concentração.
109. Para tanto, ressalta-se os pontos preocupantes relativos à operação. O *market share* final de 40% no mercado de produção de café e derivados em Tupilândia, não resguardado pelo baixo HHI, visto o caráter maverick e disruptivo da C@, dentre outros fatores apontados. Soma-se a esta concentração de mercado, ainda, a possibilidade de utilização de dados sensíveis de concorrentes, bem como a distribuição desigual dos serviços de logística.
110. Para além disso, as barreiras de entrada existentes pela própria natureza do mercado de café - necessitando de grandes somas de dinheiro investido, licenças ambientais e tempo de espera - que ao todo tornam improvável o surgimento de novos agentes nesse mercado. A

⁶⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 123.

⁶⁸ MEAGER, Michelle. *Powerless Antitrust. Competition Policy International. Antitrust Chronicle*, 2019.

possibilidade do emprego de práticas comerciais agressivas, junto às características predatórias da aquisição acrescentadamente ilustram a natureza anticoncorrencial do presente ato.

111. Se dúvida ainda restar quanto às preocupações concorrenciais decorrentes da aquisição, a integração vertical - quando analisada sob a luz do fechamento de mercado e *self preferencing* - certamente comprova os potenciais lesivos deste ato de concentração. O fechamento se concretizará pelo uso indevido do *marketplace* ao desfavorecer produtos de terceiros, prática já devidamente denunciada pelos consumidores finais, e o *self preferencing*, pelo amplo poder monopolista que terá em mãos.
112. O exposto é suficiente para justificar o indeferimento deste AC, nos termos do art. 88, §5º da LDCT. Todavia, e a título de hipótese, caso se contemple a aprovação da Operação, a Terceira Interessada requer, subsidiariamente, sejam definidos remédios antitruste capazes de mitigar as preocupações aqui apresentadas, conforme abaixo..

G.1 Da aplicação subsidiária de remédios

113. Dispostos os fatos e direitos envolvidos, se a Operação vier a ser aprovada pelo TCade, pede-se implementação de remédios para garantir a concorrência dos mercados envolvidos, com fulcro no art. 61, §§1º e 2º da Lei Tupilandense nº 16.773/2019, que prevê a aplicação de tais medidas em atos de concentração “para mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados”. Para mitigar os efeitos horizontais e verticais da operação, será necessária a imposição de um conjunto mínimo de remédios estruturais e comportamentais, conforme abaixo:
 - a. **Desinvestimento da carteira de produtos de café e derivados da C@:** uma vez que há significativas barreiras à entrada no mercado de café e derivados e que a sobreposição horizontal resultante da operação reforçará o poder de mercado da GT, sem qualquer eficiência daí decorrente. Este portfólio de produtos deve ser adquirido, preferencialmente, por um novo entrante.
 - b. **Obrigação de não discriminação e oferta de condições comerciais isonômicas** a todas as empresas que desejem ofertar seus produtos na plataforma da C@, independentemente de se tratar de partes relacionadas à nova empresa, bem como não direcionamento de produtos da GT e vedação ao *self preferencing* pelas Requerentes na plataforma. Tais medidas são cruciais

para manutenção da plataforma enquanto ambiente competitivo. Esta é a posição tanto do Cade, quanto da Comissão Europeia, para que haja adoção de remédios comportamentais relativos ao poder de portfólio e fechamento de mercado⁶⁹.

- c. **Medidas de governança estritas para impedir o compartilhamento de dados concorrencialmente sensíveis** obtidos na plataforma, como os dos usuários (vendedores e compradores), entre a unidade de negócios da plataforma da C@ e as demais unidades da nova empresa, haja vista a facilidade de se aproveitar dessas informações de forma a prejudicar o mercado⁷⁰. Necessário, portanto, manter a completa separação estrutural da C@ ou, no mínimo, implementar um sistema efetivo de *Chinese Walls*.

114. Está mais do que claro que os pedidos estão no mais estrito alinhamento com os princípios de proporcionalidade, verificabilidade, factibilidade e tempestividade. Para operação com potencial de tamanho dano concorrencial, exhaustivamente demonstrado por este memorial, os pedidos, ainda que incisivos, certamente não implicam ação excessiva da autoridade antitruste. Pelo contrário: é necessária uma atuação efetiva para cessar o prejuízo concorrencial; efeitos estes que seriam prontamente percebidos por outros *players* no mercado caso a operação se concretize da maneira como proposta.

⁶⁹ BINOTTO, Anna. Poder de portfólio em concentrações econômicas: preocupações e desdobramentos. Revista do IBRAC, Volume 24, Número 2, p.382, 2018.

⁷⁰ Ato de Concentração nº08700.002792/2016-47 Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- Anvisa
Resolução da Diretoria Colegiada nº 716, de 1 de julho de 2022. Dispõe sobre os requisitos sanitários do café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos. Brasília: Ministério da Saúde [2022]. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_716_2022_.pdf/9c7579a7-9e06-4f64-9d6c-c5a224a73edc>.
- Azevedo, P. F. de;
Zingales, N
Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate. A Aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais desafios e propostas. Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2022.
- Basf Brasil
Depois de quantos anos o pé de café começa a produzir frutos?. Basf Brasil. Disponível em: <<https://agriculture.basf.com/br/pt/conteudos/cultivos-e-sementes/cafe/Quando-o-cafe-comeca-a-produzir.html>>.
- Binotto, Anna
Poder de portfólio em concentrações econômicas: preocupações e desdobramentos. Revista do IBRAC, São Paulo, v. 24, n. 2, 2018.
- Brasil
Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2011]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>.
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica. Ministério da Justiça, Brasília, mai. 2015.
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Guia para análise de atos de concentração horizontal. Ministério da Justiça, Brasília, jul. 2016.
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Cartilha do Cade. Ministério da Justiça, Brasília, mai. 2016
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica. Ministério da Justiça, Brasília, mai. 2015.

Coffee Valore	Licenciamento Ambiental na produção de café – desafios e soluções. [s.d.]. Disponível em: < https://coffeevalore.com.br/licenciamento-ambiental-na-producao-de-cafe-desafios-e-solucoes/ >.
Coutinho, Diogo R.; Gonçalves, Priscila B.; Kira, Beatriz	Vírus e Telas: o direito econômico das plataformas digitais na pandemia de COVID-19. Revista Direito e Práxis, v. 13, nº 1, pp. 44-68, Rio de Janeiro, 2022.
Dias, G. N.; Negrão, F. N. & Barbosa, L. P	Efeitos práticos dos remédios em mercados digitais: as cláusulas MFN. A Aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais desafios e propostas. Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2022.
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	Estimativa de custo de produção da cultura de café de média a alta tecnologia, Ouro Preto do Oeste, RO, 2007. Comunicado Técnico 342. Rondônia, 2009.
Filho, Calixto Salomão	Direito Concorrencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
Filho, Calixto Salomão	Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial. São Paulo: Marcial Pons, 2015
Forgioni, Paula A.	Os fundamentos do antitruste. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
Gaban, Eduardo M.; Domingues, Juliana	O Direito Antitruste. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
Ibama	Licenciamento ambiental. Gov.br, Brasília, 3 mar. 2023. Disponível em: < https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental#:~:text=O%20Licenciamento%20ambiental%20%C3%A9%20um,um%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado >.
Lancieri, Filippo Maria; Sakowski, Patrícia Alessandra Morita.	Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Brasília: Cade, Departamento de Estudos Econômicos, 2020.
Presse, France	Entregas de comida dispararam em 2020 e apps comemoram resultados. G1, 11 fev. 2021. Disponível em: < https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/11/entregas-de-comida-dispararam-em-2020-e-apps-comemoram-lucros.ghtml > .
Quinta São José	Como é feito o Plantio e como é o Crescimento do Café?. Blog Quinta São José. Disponível em: < https://www.quinta-saojose.com.br/como-e-feito-o-plantio-e-como-e-o-crescimento-do-cafe#:~:text=Uma%20muda%20de%20caf%C3 >

%A9%20demora,a%20%E2%80%9Cpanha%E2%80%9D
%20do%20caf%C3%A9>.

- Silveira, Paulo Burnier da Direito da Concorrência. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- Souza, Ana Beatriz Desafios da regulação na competição em mercados digitais. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, nov. 2021.
- Terra Notícias Vendas on-line de alimentos e bebidas crescem 128% em 2022. Terra, 29 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/vendas-on-line-de-alimentos-e-bebidas-crescem-128-em-2022,771cabf30c9c4f7c6ca28da2d30f6719hn50o4ki.html>>.

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

- Allen P. Grunes, Maurice E. Stucke Big Data and Competition Policy. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- Cunningham, Colleen; EDERER, Florian; MA, Song. Killer Acquisitions. Journal of Political Economy, v. 129, n. 3, p. 649–702, mar. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3241707>>.
- Internacional Coffee Organization International Coffee Council. 134th Session. 3–7 Out. 2022. Bogotá, Colombia.
- Khan, Lina M. Amazon's antitrust paradox. Yale IJ, v. 126, pp. 710-805, 2016.
- Reiley, Laura Six reasons fast food is on the rise. The Washington Post, 14 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/business/2023/08/14/fast-food-inflation/>>.
- Meager, Michelle Powerless Antitrust. Competition Policy International. Antitrust Chronicle, 2019.
- Sousa, Pedro Caro de. What shall we do about *self-preferencing*?. Competition Policy International, 24 jun. 2020.
- União Europeia (UE) Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas. Jornal Oficial da União Europeia, 18 out. 2008.

ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS**Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.002179/2016-20. Aquisição pela Café Três Corações das marcas “Iguaçu”, “Amigo” e “Cruzeiro”, registradas ou em processo de registro no Brasil e/ou na América. Requerentes: Café Três Corações S.A.; Companhia Iguaçu de Café Solúvel. Brasília, Diário Oficial da União, 08/06/2016, seção 1, pág. 33.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08012.012834/2010-11. Aquisição pela Sara Lee Cafés da totalidade do capital social da Café Maracanã. Requerentes: Sara Lee Cafés e Café Maracanã. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.000785/2020-97. Aquisição, pela Café Três Corações, de 100% do capital social da Mitsui Alimentos. Requerentes: Café Três Corações S.A.; Mitsui Alimentos Ltda. Brasília, Diário Oficial da União, 17/06/2020, seção 1, pág. 76.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.001437/2015- 70. União das operações da Dabi e da Gnatus. Requerentes: Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica e Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.009988/2014-09. Aquisição de 100% do capital social da Condor pela Tigre. Requerentes: Tigre S/A - Tubos e Conexões e Condor Pincéis Ltda. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.007191/2015-40. Aquisição pela Halliburton de todas as ações com direito a voto emitidas e em circulação da Baker Hughe. tivo nº 08700.002792/20Requerentes: Halliburton Company e Baker Hughes Incorporated. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.004880/2017-64. Aquisição, pelo Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”), de participação acionária no capital social da XP Investimentos S.A. (“XP”). Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.001797/2022-09. Aquisição, pelo Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”), de participação acionária no capital social da XP Investimentos S.A. (“XP”). Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.002792/2016-47. operação de um projeto greenfield envolvendo a constituição de um bureau de crédito entre Banco Bradesco S.A. (“Bradesco”), Banco do Brasil S.A. (“BB”), Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. na forma de uma Sociedade por Ações. Requerentes: Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil)

S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. Brasília.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.003780/2021-05. Consiste na aquisição, pelo Magazine Luiza, da totalidade das ações representativas do capital social do Kabum e, indiretamente, de suas subsidiárias Kabum E-Sports e Kabum NA. Requerentes: Magazine Luiza S.A. e Kabum Comércio Eletrônico S.A.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.002351/2021-11. Consiste na aquisição, pela IF Capital Ltda. (uma sociedade detida em última instância pela LASA), de 70% das ações da Uni.co, atualmente detidas por Squadra FIP e pessoas físicas. Requerentes. Lojas Americanas S.A. e Uni.Co S.A.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.002377/2019-36. Consiste na aquisição da totalidade do capital social da Netshoes Cayman (veículo utilizado para a aquisição da NS2) pelo Magazine Luiza. Requerentes: Magazine Luiza S.A. e NS2.com Internet S.A.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.006706/2022-13. Consiste na aquisição, pela Bionexo, da totalidade das ações de emissão da Síntese. Requerentes: Bionexo S.A. e Síntese - Licenciamento de Programa para Compras On-line S.A.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47. Representada tem praticado reiteradamente uma série de condutas anticompetitivas, incluindo a discriminação dos restaurantes parceiros em decorrência da celebração de

acordos de exclusividade e da imposição de condições comerciais diferenciadas. Representada: iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (“iFood”)

BRASIL. Conselho de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo. Trata-se de um Acordo de Cooperação Comercial entre a GNL e a Gasmig com o objetivo de suprir a demanda por gás natural do município de Pouso Alegre (MG) ainda não atendido por gasodutos de distribuição. Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. (“GásLocal”) e Companhia de Gás de Minas Gerais (“Gasmig”).

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. Trata-se de representação inicialmente apresentada pela empresa Microsoft Corporation, para a instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica praticadas por Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Representadas: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.005243/2022-72. Consiste na aquisição, pelo CENESUP, da totalidade do negócio relacionado à prestação de serviços de ensino superior e seus ativos correspondentes atualmente detidos pela Educadora Sete de Setembro . Requerentes. Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. e Educadora Sete de Setembro Ltda

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.006238/2020-15. Trata-se de operação de aquisição de controle, pela Ânima, de todas as Instituições de Ensino Superior (IES) atualmente controladas pelo Grupo Laureate^{LI}, exceto o complexo Centro

Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
. Requerentes: Ânima Educação S.A., Camp Nou Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia, Laureate Education Inc

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.005827/2019-42. Consiste na aquisição, pela Estácio Participações S.A. (“YDUQS”), por meio de sua subsidiária, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (“SESES”), da totalidade das ações do capital social da Adtalem Brasil Holding S.A. (“Adtalem”) incluindo todas as suas subsidiárias. Requerentes: Estácio Participações S.A. e Adtalem Brasil Holding S.A

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.006185/2016-56. Consiste na aquisição do controle da Estácio pela Kroton. Requerentes: Kroton Educacional S.A. e Estácio Participações S.A.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08012.003048/2001-31. Trata-se de uma representação com pedido de adoção de medida preventiva. Requerentes: GloboSat Programadora LTDA e Globo Comunicações e Participações LTDA

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Processo Administrativo nº 08700.001390/2017-14. Trata-se de acordo com objetivo de preservar o ambiente competitivo no que tange ao fornecimento de Canais de Programação de provedoras de Canais de Programação não-Afiliadas, em consonância com os princípios gerais de defesa da concorrência. Representada: AT&T/TimeWarner

ÍNDICE DE JULGADOS ESTRANGEIROS

União Europeia (UE)

EUROPEAN UNION. Comissão Europeia de Antitruste. Processo Administrativo (EC) 139/2004 n° M.7292. "DEMB", Netherlands e Mondelēz", USA adquirem o controle conjunto (joint venture) da Charger OpCo B.V. Requerentes: DEMB e Mondelēz. Brussels, 5/05/2015.